

Processo nº 1005757-51.2020.8.11.0041 (h)

VISTOS,

JOAO CARLOS SIMONI propôs AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE em desfavor de TODESCHINI TRANSPORTES LTDA - ME e ESPÓLIO DE WALDIR TODESCHINI.

Narra o autor que é sócio com 50% das cotas da empresa Ré, Todeschini Transportes Ltda., com a outra metade pertencendo ao Sr. Waldir Todeschini (doc. 1), já falecido, e cujo espólio, ora Réu, é representado pelo seu inventariante, Robison Todeschini, ainda pendente de finalização de processo de inventário e partilha.

Aduz que a referida empresa foi constituída por prazo indeterminado e com objetivo de atuar no ramo de transporte de carga, construção civil e terraplanagem, tendo iniciado suas atividades em 17/04/1984, por Waldir Todeschini e Antonio Espedito Todeschini, e também o ora Demandante João Carlos Simoni que passou a integrar seu quadro social em 17/07/1985 com 15% da participação societária, e depois, em 02/05/1986, passando para 25% do seu capital ao lado do Sr. Waldir Todeschini (75%), e posteriormente para 50% em 29/08/1988, ficando as cotas desde então divididas igualmente entre ele (João Carlos Simoni - Cz\$ 6.000.000,00 - seis milhões de cruzados) e o Sr. Waldir Todeschini (outros Cz\$ 6.000.000,00 - seis milhões de cruzados), tudo conforme suas alterações contratuais, sendo a derradeira, de nº 04, assinada em 29/08/88.

Assevera que suas atividades e movimentações financeiras e fiscais estão paralisadas há mais de 10 anos, com o último arquivamento na Junta Comercial competente ainda em 11/01/2010, e, além disso, em 20/04/2013, o sócio Waldir Todeschini veio a falecer de infarto agudo no miocárdio, ficando a sociedade irregularmente apenas com o sócio João Carlos Simoni.

Afirma que nos termos da cláusula 12ª do contrato social originário da empresa Ré Todeschini Transportes (disposição não modificada em quaisquer das quatro alterações que se seguiram), foi estipulado que, no caso de morte de um dos sócios, a sociedade seria automaticamente dissolvida.

Relata acerca da situação patrimonial, possuindo como ativos devidamente registrados em balanço contábil apenas um imóvel averbado na matrícula nº 382 perante o Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande/MT, no valor de R\$ 1.075.620,00 e um crédito no total de R\$ 3.645.373,73, oriundo de diferenças decorrentes de planos econômicos, já depositado judicialmente no processo nº 0621185- 28.1989.8.26.0100, que tramita perante a 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Aponta que o seu passivo restringe-se a poucos credores, cujos valores seriam plenamente suportados pelos ativos acima pontuados, sedo eles, o Sr. João Fulaneto, Maria Izilda de Carvalho e Luiz Paulo Granjeira da Silva, no montante de R\$ 729.074,70; e Cardoso Advocacia S/C., no importe de R\$ 2.450.373,05.

Esclarece que a empresa Ré, ora liquidanda, não possui qualquer pendência com terceiros, muito menos com o Fisco, seja federal, estadual ou municipal, exceto alguns IPTU's junto à Prefeitura de Várzea Grande/MT, que também poderá ser absorvidos pelos ativos acima relacionados.

Por fim, requer seja o Autor liminarmente nomeado na função de liquidante da empresa Ré Todeschini Transportes Ltda., a fim de arrecadar ativos, liquidar passivos, e representa-la judicialmente e extrajudicialmente como tal, com a devida prestação de contas a este douto Juízo, e no mérito, a procedência dos pedidos, para reconhecer a liquidação do seu passivo e declarando, além do pleno e legal encerramento das suas atividades, o encerramento completo do seu passivo com a distribuição das sobras que houver entre este sócio ora Demandante e o espólio do sócio já falecido (Waldir Todeschni).

Custas recolhidas no ID. 29206010.

Decisão de ID. 29394758, nomeando como liquidante da pessoa jurídica TODESCHINI TRANSPORTES LTDA - ME, o sócio remanescente JOAO CARLOS SIMONI, para que o mesmo possa representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, com as obrigações e responsabilidades análogas à do administrador da sociedade liquidanda, inclusive, a submissão à fiscalização de seus atos pelo inventariante do sócio falecido, além do dever de prestar contas, podendo praticar todos os atos necessários à liquidação da sociedade, e determinando a citação do Espólio Requerido.

Contestação apresentada no ID. 42816402, arguindo a preliminar de conexão/continência, e no mérito, requer a destituição do liquidante nomeado, informando que não se opõem à liquidação total da sociedade, precedida de sua dissolução derradeira, desde que, para tanto, seja realizada perícia técnica, contábil e financeira, de modo a se auferir (i) a higidez do contrato de honorários firmado pelo Autor com advogados terceiros; (ii) a higidez do instrumento de

cessão de crédito firmado pelo Autor em proveito de escritório de advocacia terceiro; e (iii) a higidez e a certeza da contabilidade da sociedade empresária, que, repise-se, encontra-se contemplada com inúmeros indícios de inconsistência.

Manifestação do 3º interessado/ Luiz Antonio Nalin Soares no ID. 43826209, pugnando que na oportunidade da transferência do valor de direito da empresa TODESCHINI TRANSPORTES LTDA., sejam excluídos da determinação de transferência para esse Juízo o valor dos honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais, permanecendo tais valores nos autos judiciais da comarca de São Paulo.

No ID. 44731625, o terceiro Cardoso Advocacia S/C pugnou pela habilitação de crédito de honorários advocatícios devendo, ao final, ser determinado o pagamento pelo liquidante, seja nestes autos ou na Comarca de São Paulo.

Impugnação a contestação de ID. 45775212.

Ato continuo as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, ocasião em que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID. 56644358 e 56723915).

Decisão de ID. 86593829, deferindo o pedido de suspensão formulado por ambas as partes no id. 82193131, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Certidão de decurso de prazo de 06 (seis) meses de suspensão do feito (ID. 106241505).

No ID. 109392142 a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e o Requerido pela produção de prova pericial contábil e financeira, oitiva de testemunhas e juntada suplementar de documentos, requerendo ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 109557521).

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO.

DECIDO

—

PRELIMINAR

—

Necessária indicação do art. 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Conforme se extrai dos dispositivos processuais civis, há conexão quando duas ou mais ações forem comuns no pedido ou na causa, sendo determinada a reunião para julgamento conjunto, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Outrossim, o entendimento consubstanciado pela Súmula 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual prevê que: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Além disso, o legislador previu a hipótese de reunião de processos para julgamento conjunto, ainda que não sejam conexos, desde que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Na hipótese de modificação de competência, a reunião das ações será perante o Juízo prevento, ou seja, onde foi feito primeiro o registro ou a distribuição.

—

Ocorre que no caso em tela, a parte Requerida alega que a TODESCHINI é sociedade empresária que compõe um grupo e/ou conglomerado econômico que reúne outras muitas sociedades empresárias, sendo que tramitam perante a 3ª Vara Cível de Várzea Grande/MT, foro regional desta comarca de Cuiabá/MT, as ações judiciais de n. (i) 7106-73.2013.8.11.0002 (Código 311039); e (ii) 20895-71.2015.8.11.0002 (Código 417805), sendo que em ambos os casos, LEARCI TODESCHINI (viúva de WALDIR) é a autora, sendo requeridos BRUNO SIMONI e outros, com objetivo de dissolução e liquidação de TODAS as sociedades empresárias componentes do mesmo grupo econômico.

Como é cediço, as pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico que atuem de modo integrado e coordenado, realizando as mesmas atividades e se submetendo a uma orientação empresarial comum, têm legitimidade para responder pelas obrigações formalmente assumidas por qualquer uma delas.

Com efeito, para a configuração de grupo econômico necessária se faz a existência de uma empresa principal e a subordinação entre esta empresa e a empresa coligada.

Desta forma, não vislumbro indícios da existência de grupo econômico, sendo certo que não basta, para sua caracterização, a mera existência de sócio em comum ou o fato de as empresas possuírem o mesmo administrador, sendo imperiosa, como antedito, a comprovação de que uma das empresas está sob a direção, o controle ou a administração da outra.

—

Mesmo que fosse reconhecida a existência de grupo econômico, verifica-se que o processo nº_7106-73.2013.8.11.0002 refere-se a exclusão de sócio da sociedade CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA e ainda, que o processo nº 20895-71.2015.8.11.0002 trata-se de Medida Cautelar Incidental, onde foi deferido apenas o pleito para arrolamento de bens, identificação do ativo e do passivo e denominação de todo o acervo patrimonial da Constil Terraplanagem Ltda.

—

Portanto, constata-se que aqueles feito possuem pedido e causa de pedir diversos do aqui discutido, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.

—

DO MÉRITO

—

Cabível o julgamento antecipado da lide, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, já que a solução do litígio se resolve por documentos, motivo pelo qual, indefiro o pedido de produção de provas de ID. 109557521.

Indefiro ainda, o pedido de decretação de revelia do Requerido, posto que a contagem do prazo para oferecimento de Contestação é contado a partir do próximo dia útil da data da juntada do Aviso de Recebimento nos autos, nos termos do artigo 231 do CPC.

Pois bem.

A dissolução total da sociedade visa à liquidação e à extinção da sociedade. Não há que se falar em apuração de haveres, o que é decorrência da dissolução parcial da sociedade. Na dissolução total da sociedade, realiza-se seu ativo, paga-se o passivo e procede-se ao rateio do que sobrar entre seus sócios.

A sociedade de fato ("em comum", como a chama o Código Reale), ensina o Professor ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, dissolve-se na forma dos arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil, consoante regra que vigorou como direito positivo de 1939 até 2016, quando entrou em vigor o atual CPC:

"No tocante à dissolução da sociedade em comum, aplica-se o disposto nos arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil. Sua dissolução judicial, se houver prova escrita de sua existência, farse-á nos termos dos arts. 655 a 672 do Código de Processo Civil de 1939, mantido em vigor pelo Código de Processo Civil de 1973, por força do que determina o art. 1.218, inciso VII; não havendo, aplica-se o previsto no art. 673 do CPC de 1939." (A Sociedade em Comum, pág. 145).

In casu, cabe destacar o disposto no artigo 1.028 do Código Civil:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

No caso em tela, busca o autor através da presente ação, a dissolução total da sociedade com denominação social de TODESCHINI TRANSPORTES LTDA - ME, alegando que há mais de 10 anos que suas atividades estão totalmente paralisadas e com apenas um único sócio vivo, não havendo, pois, qualquer condição econômica, nem societária, de dar sequência no seu funcionamento para esses fins sociais.

A sociedade em questão foi constituída e registrada em 17 de abril de 1984, tendo como finalidade a exploração do ramo de sub-empregadora de transportes de carga em geral por via rodoviária (ID. . 29077037), sendo que o ora Autor/ João Carlos Simoni passou a integrar seu quadro social em 17/07/1985 com 15% da participação societária, e depois, em 02/05/1986, passando para 25% do seu capital ao lado do Sr. Waldir Todeschini (75%), e posteriormente para 50% em 29/08/1988, ficando as cotas desde então divididas igualmente entre as partes.

Em 20/04/2013 o sócio Waldir Todeschini faleceu, conforme certidão de óbito de ID. 29078705.

De acordo com o contrato da sociedade Todeschini Transportes Ltda - ME (id.29077039- pag.03/05), os Srs. Waldyr Todeschini e Joao Carlos Simoni, são os únicos sócios, sendo detentores cada um de 50% quotas.

A cláusula 12ª (id. 29077037-pag.03/14), que trata da dissolução, assim dispõe:

"No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade será automaticamente dissolvida, sendo os bens da mesma, capital, lucros e outros créditos se os houver, partilhados entre o sócio sobrevivente e os herdeiros do falecido, à proporção de suas quotas de capital social, após pagos todos os credores, servindo de base o último balanço geral realizado, desde que não ultrapasse seis meses da data do evento, o que uma vez constatado, dará lugar a opção por um novo balanço geral ".

Além disso, os herdeiros do Espólio Requerido, não se opõem à liquidação total da sociedade.

Desse modo, concordando as partes com a dissolução da empresa, de rigor o deferimento do pedido.

A data da dissolução total da sociedade deve ser considerada concretizada na data do falecimento do sócio (20/04/2013).

Nesse sentido:

Sociedade Limitada - Morte de sócio - Ação de dissolução parcial e apuração de haveres julgada parcialmente procedente, decretada a dissolução total da sociedade, diante do teor da manifestação das partes - Apelo dos corréus, herdeiros de sócio pré-morto - Regularização da representação processual nesta segunda instância - Ilegitimidade passiva não configurada - Legitimidade do Espólio e, depois, dos herdeiros de sócio falecido para a propositura da presente demanda ajuizada por herdeiro de outro sócio falecido - **Haveres dos apelantes a serem apurados, tendo por data base a do falecimento do sócio Carlos Roberto de Sousa, descontados eventuais repasses de valores comprovadamente efetuados a seus herdeiros -** Necessidade de consideração simultânea da data do falecimento do sócio Renato Costa

Guedes, cujos haveres são pleiteados pelo autor da demanda, seu herdeiro - Afastamento da condenação dos réus ao pagamento de verba honorária sucumbencial, por aplicação do art. 603 do CPC/2015 - Apelo parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10024981520188260360 SP 1002498-15.2018.8.26.0360, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 17/11/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/11/2021)

Outro ponto controvertido recai sobre a existência de dívidas em nome da empresa, no entanto, tais questões devem ser resolvidas na fase de liquidação, em que, dada a ausência de disposição específica no contrato social da empresa, o liquidante efetuará o levantamento de todo o ativo e passivo da empresa, e será apurado, mediante a apresentação de prova contundente dos danos experimentados por cada parte, a existência de eventual crédito da sociedade perante o sócio e vice-versa.

Assim, para todos os efeitos, a sociedade pode ser dissolvida, e a liquidação dar-se-á de acordo com os arts. 1.102 e seguintes do CC, com realização do ativo, avaliado pelo valor de mercado, e consequente pagamento do passivo e partilha do remanescente, em dinheiro, de acordo com a participação dos sócios no capital social da empresa.

Assim, caberá às partes interessadas, após a formação da coisa julgada acerca da dissolução, promover a liquidação das sociedades, oportunidade em que as cotas sociais serão liquidadas com base na situação patrimonial das empresas, verificada em balanço especial, e o pagamento de eventuais sobras será feito de acordo com o disposto no contrato social.

O pagamento das quotas do ex-sócio WALDYR TODESCHINI será realizado aos herdeiros, sucessores do falecido.

Nesse diapasão, vale destacar que deverá a inventariante do espólio informar no processo de inventário sobre a dissolução ora decretada, sendo que quando do pagamento da parte que caiba ao espólio, este se dará no processo de inventário, caso ainda não efetuada a partilha.

Com relação à nomeação do sócio, ora Autor, como liquidante da pessoa jurídica, em que pese as alegações da parte Requerida, tenho que não merece prosperar, posto que conforme já decidido, não vislumbro óbice para designação do próprio Autor, sócio remanescente, na função de liquidante, sobretudo considerando

a inatividade empresarial há longos anos, o que por si leva a conclusão de inexistir recursos para arcar com o pagamento de honorários a terceiro, circunstância que certamente oneraria ainda mais o desfecho regular da empresa.

No que tange a análise do pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita pleiteado na Contestação, tenho que **não lhe assiste razão**, pois para concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, somente é possível desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que **não é o caso da Requerida.**

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOAO CARLOS SIMONI** em desfavor de **ESPÓLIO DE WALDIR TODESCHINI**, para confirmar a decisão de ID. 29394758 e **DECRETAR** a dissolução total da sociedade empresária "**TODESCHINI TRANSPORTES LTDA - ME**".

Consigno que a liquidação dar-se-á conforme os artigos 1.102 e ss. do CC/02, sendo que se realizará no cumprimento de sentença, a arrecadação do ativo, liquidação do passivo e distribuição das sobras aos sócios.

Não haverá condenação em honorários advocatícios, bem como as custas e demais despesas processuais ficarão rateadas conforme a participação das partes no capital social, nos termos do art. 603, § 1º, do CPC.

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Requerida.

Esta sentença servirá, por cópia impressa, como ofício, a ser encaminhado pela parte interessada para a JUCEMAT, a Receita Federal, e outros órgãos públicos para fins de comunicação de que a sociedade **TODESCHINI TRANSPORTES LTDA - ME**, CNPJ n. 89.995.690/0001-70, está dissolvida totalmente, e em liquidação judicial.

Transitado em julgado, **arquive-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

YALE SABO MENDES
Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **YALE SABO MENDES**

23/08/2023 13:30:27

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFDNNQDYN>

ID do documento: **126854915**



PJEDAFDNNQDYN

IMPRIMIR

GERAR PDF